



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/193 (SOND-I)**

**Sondagem de opinião sobre o concelho de Valongo**

**Lisboa  
29 de agosto de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/193 (SOND-I)

**Assunto:** Sondagem de opinião sobre o concelho de Valongo

#### I. Dos factos

1. No âmbito do acompanhamento regular das divulgações de sondagens de opinião, os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) verificaram que o jornal Verdadeiro Olhar, publicação periódica detida por “Verdadeiro Olhar – Publicações Periódicas, Lda.”, publicou, no dia 8 de julho de 2016, no seu sítio eletrónico (<http://verdadeiroolhar.pt/>), dois textos noticiosos, intitulados «[Câmara de Valongo: Sondagem dá vitória com maioria absoluta a José Manuel Ribeiro](#)» e «Sondagem. Maioria da população satisfeita por viver em Valongo», onde se divulgam resultados de uma sondagem que versa sobre intenções de voto autárquico no concelho de Valongo e sobre a avaliação da respetiva Câmara Municipal.
2. De acordo com as informações presentes nas divulgações, a sondagem foi «realizada pela *Consulmark 2 – Estudos de Mercado e Trabalho de Campo, Lda.*, para o jornal Verdadeiro Olhar, entre os dias 15 e 27 de Junho de 2016, no concelho de Valongo, sobre a intenção de voto nas próximas eleições autárquicas».
3. Consultados os registos da ERC não foi possível identificar qualquer estudo compatível com as características ou resultados avançados pelo jornal Verdadeiro Olhar nos textos noticiosos *supra* identificados.
4. Pelo exposto, e considerando que o estudo de opinião em questão se subsume no objeto da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho), foi a *Consulmark 2* oficiada, no dia 12 de janeiro de 2017, para efeitos de contraditório por alegado incumprimento das regras de depósito obrigatório impostas pelos artigos 5.º e 6.º do citado diploma. Mais se solicitou à *Consulmark 2*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens, que remetesse ao Regulador todos os elementos do referido estudo.

## II. Contraditório da Consulmark 2

5. Em missiva datada de 23 de janeiro de 2017 a entidade credenciada começa por alegar «a sondagem (...) foi divulgada pelo jornal Verdadeiro Olhar sem o conhecimento da Consulmark 2, visto que, no momento da adjudicação do estudo, a Consulmark 2 foi informada pelo Jornal de que o mesmo seria unicamente publicado após comunicação prévia à Consulmark 2, de forma a que esta cumprisse os procedimentos legais a que está obrigada.»
6. «Foi com surpresa que a Consulmark 2 recebeu o ofício da ERC com a informação de que o estudo havia sido publicado no mencionado jornal. Visto que tal facto não lhe havia sido comunicado pelo Jornal, como havia sido estipulado. Na sequência da comunicação da ERC, a Consulmark 2 procedeu de imediato [dia 20 de janeiro de 2017] ao depósito do estudo em causa junto da ERC.»
7. Como prova das suas alegações, a empresa juntou uma carta do Verdadeiro Olhar, na qual o jornal assume que «por lapso, a jornalista quando fez o pedido da ficha técnica da sondagem de junho de 2016 para incluir na publicação, esqueceu-se de indicar a data em que a mesma seria efetuada, tal como nos haviam solicitado no email que nos enviaram.»
8. Pelo exposto, e considerando a *Consulmark 2* que não pode ser «responsabilizada por um lapso de uma sua Cliente», requer à ERC que se obste de lhe aplicar qualquer coima. Mais informa, «que a partir da data do ofício da ERC [...] em todas as sondagens de opinião que realiza, inclui uma referência específica nos termos da qual alerta os Clientes para a obrigatoriedade de depósito antes da respetiva publicação.»

## III. Normas Aplicáveis

9. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
10. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

#### IV. Análise e fundamentação

11. No caso vertente verificou-se que o jornal Verdadeiro Olhar publicou, no dia 8 de julho de 2016, no seu sítio eletrónico (<http://verdadeiroolhar.pt/>), dois textos noticiosos, que divulgam resultados de uma sondagem que versa sobre intenções de voto autárquico no concelho de Valongo e sobre a avaliação da respetiva Câmara Municipal. Não resultam dúvidas de que os resultados derivam de uma sondagem de opinião, sendo também claro que a mesma se subsume no objeto da Lei das Sondagens, porquanto se relaciona diretamente com eleições e a atividade de órgãos constitucionais (cf. alínea a) do n.º 1 da Lei das Sondagens).
12. Foi também confirmado que a entidade responsável pela realização da sondagem foi a *Consulmark 2* e que a mesma não foi depositada até 30 minutos antes da sua divulgação como impõe o artigo 5.º da Lei das Sondagens.
13. Neste sentido a *Consulmark 2*, ao não depositar a sondagem vertente, incumpriu este dispositivo legal. Alega a entidade credenciada que a omissão do depósito resultou do facto do seu cliente, o jornal Verdadeiro Olhar, não a ter informado, tal como havia ficado combinado na adjudicação do estudo, da data em que iria publicar a sondagem de modo a que aquela pudesse cumprir os procedimentos legais a que estava obrigada. Disto mesmo fez prova, remetendo para a ERC uma carta do Verdadeiro Olhar na qual o jornal assume não ter informado, por lapso seu, a *Consulmark 2* da data de divulgação da sondagem, tal como esta lhe havia solicitado.
14. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da LS: «É punido com coima (...) quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º». Infere-se, deste modo, que a responsabilidade pela realização do depósito recai unicamente sobre a empresa que realiza a sondagem, não podendo ser assacada a outrem.
15. Abona a favor da empresa o facto de ter diligenciado celeremente, em resposta ao pedido do Regulador, na entrega de todos os documentos da sondagem, formalizando o depósito do estudo nos termos do artigo 6.º da Lei das Sondagens (Ficha técnica de depósito segundo modelo fixado pela ERC).
16. Acresce que do atraso do depósito não resultaram problemas adicionais em sede de fiscalização, verificando-se que a divulgação realizada pelo jornal Verdadeiro Olhar se revelou em consonância com os resultados que foram depositados.

17. De referir também que não se verifica histórico de incumprimentos sobre esta matéria pela entidade credenciada aqui em causa.
18. Não se ignora, por fim, que nos termos do artigo 9.º da Lei das Sondagens, o “prazo útil” de 15 dias para primeira divulgação se inicia à data do depósito (exceto nos dois meses que antecedem ato eleitoral, em que se inicia no último dia do trabalho de campo, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º). Mas, nos termos da liberdade editorial, e quando o cliente é um órgão de comunicação social, apenas a este cabe decidir a data de publicação, que pode ser mais dilatado do que aqueles 15 dias.
19. Ou seja, só ao cliente cabe decidir a data de divulgação, mas, feito o depósito, essa liberdade fica limitada aos 15 dias seguintes. Motivo pelo qual será atendível o ensejo de realizar esse depósito tão próximo da data da primeira divulgação quanto possível, não o antecipando sem razão específica.
20. Assim, para garantir o cumprimento do depósito legal, a prova da comunicação daquela obrigação ao cliente é relevante. Análise que, contudo, nunca se poderá transformar em regra, uma vez que se inverteria esta lógica em casos de violação reiterada do propósito da norma. Havendo então uma expectativa de probabilidade de falha que obrigaria a empresa de sondagens a, preventivamente, realizar o depósito e alertar o cliente do prazo de 15 dias para a sua publicação.
21. Em conclusão, não se pode afirmar que a Consulmark 2 não tenha procedido com a diligência necessária para que fosse dado cumprimento à obrigação legal de depósito. No caso em apreço a inobservância desta obrigação resultou, comprovadamente, da falta de comunicação do jornal sobre a data da publicação.
22. Ainda que a obrigação legal em causa tenha como sujeito, apenas, a empresa responsável pela sondagem, não se ignora que o jornal Verdadeiro Olhar conhece, ou tem o dever de conhecer, que a observância desse imperativo legal – inelutavelmente conexo com a matéria por si publicada – depende também da sua própria atuação que, neste caso, dificultou objetivamente o respetivo cumprimento.
23. Foi, conseqüentemente, o jornal Verdadeiro Olhar oficiado pela ERC para se pronunciar sobre esta matéria. Iniciativa de audição que se revelou infrutífera, por devolução dos ofícios enviados.

## **V. Deliberação**

Tendo apreciado a omissão de depósito pela Consulmark 2 de uma sondagem de opinião divulgada pelo jornal Verdadeiro Olhar no seu sítio eletrónico no dia 8 de julho de 2016, e

Considerando que não se pode afirmar que a Consulmark 2 não tenha procedido com a diligência necessária para que fosse dado cumprimento à obrigação legal de depósito, mas que tal resultado pode ter origem na falta de comunicação do jornal Verdadeiro Olhar, seu cliente,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera arquivar o presente procedimento, dando contudo conhecimento ao jornal Verdadeiro Olhar, recordando o papel essencial deste no cumprimento das obrigações legais de depósito de sondagens.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira